V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO
ARTURO CAUMONT

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-227-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

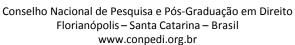
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito civil contemporâneo.

I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34







V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

AUTONOMIA PROGRESSIVA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES SOBRE OS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

PROGRESSIVE AUTONOMY AND EXERCISE OF THE RIGHTS OF PERSONALITY: REFLECTIONS ON ARTICLES 3° AND 4° OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE OF 2002

Marcelo de Mello Vieira Marina Carneiro Matos Sillmann

Resumo

O artigo tem por objetivo discutir a autonomia progressiva de crianças e adolescentes no exercício de direitos da personalidade em face do sistema civil de capacidades. Para tanto, será traçado o desenvolvimento do direito da criança e do adolescente no Brasil, com destaque para a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, baluartes da Doutrina da Proteção Integral. Posteriormente, será estudado o princípio da autonomia progressiva e seus limites para, então, se abordar o poder familiar, a dissociação entre titularidade e exercício dos direitos da personalidade e as inovações trazidas pelo novo Código Civil e Comercial argentino.

Palavras-chave: Autonomia progressiva, Direito da criança e do adolescente, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss the progressive autonomy of children and adolescents in the exercise of rights of personality in the face of civil capacity system. To do so, it will be traced the development of the child's rights and adolescents in Brazil, especially the Convention on the 1989 Child Rights, bulwarks of the Doctrine of Integral Protection. Later, it studied the principle of progressive autonomy and its limits to then approach the family power, the separation between ownership and exercise of personality rights and the innovations brought by the new Civil and Commercial Code of Argentina.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Progressive autonomy, Children's and adolescent's rigths, Rights of personality

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 foi responsável por trazer inúmeros avanços ao tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente, em especial o reconhecimento destes como sujeitos de direito, alterando a visão tradicional do menor como objeto de proteção. Quando se analisa tais avanços frente ao ordenamento jurídico brasileiro, pode-se constatar que o Brasil estava alinhado com o sistema internacional ao adotar a Doutrina da Proteção Integral um ano antes da promulgação da Convenção em sua Constituição da República Federativa brasileira de 1988 (CRFB/1988) (art. 227).

Desde a incorporação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, em 1990, o Brasil reconhece a autonomia progressiva para crianças e adolescentes. No entanto, o Código Civil de 1916 (CCB/1916) não adequou sua teoria das capacidades aos preceitos da aludida Convenção ignorando a existência deste princípio. Também o Código Civil de 2002 (CCB/2002) perdeu a oportunidade de solucionar o problema de incompatibilidade entre o sistema proposto pela Doutrina da Proteção Integral e a teoria das capacidades. Na prática, continuou se usando o sistema civilista, ignorando os ditames da referida convenção internacional.

Dessa forma, pergunta-se: como compatibilizar o sistema de capacidades mantido pelo CCB/2002 com o princípio da autonomia progressiva, positivado pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989? Este trabalho visa trazer algumas reflexões sobre essa questão. Para tanto, será analisado o desenvolvimento do Direito da Criança no Brasil, a autonomia privada progressiva e o modo de exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes no Brasil, além das inovações trazidas pelo Código Civil e Comercial Argentino de 2015 no que tange ao exercício da responsabilidade parental.

Será utilizada a pesquisa teórica, voltada para a análise dos estudos nacionais e estrangeiros sobre o tema proposto, o exercício de direitos por crianças e adolescentes. Por sua vez, o método a ser empregado na pesquisa será o estudo monográfico (por meio de outros estudos dissertativos já realizados a respeito do tema) e a técnica utilizada será a análise temática e textual, obtendo conceitos e teorias já formuladas sobre o assunto e captando suas problemáticas mais relevantes.

A relevância da temática se justifica em razão da necessidade de se flexibilizar a teoria das capacidades do Código Civil de modo a se efetivar os preceitos da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

2 DO DIREITO DO MENOR AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O desenvolvimento histórico do Direito da Criança e do adolescente no Brasil pode ser dividido em três etapas bem delimitadas. Mais que espelhar uma teoria, cada uma dessas etapas refletia a sociedade brasileira de cada período.

Do início do império até o fim da década de 1920 vigeu no país a Doutrina Penal do menor, cuja previsão se encontrava no Código Criminal do Império do Brazil de 1830¹ e no Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890². Os menores eram vistos pelo Estado apenas sob o prisma do Direito Penal, podendo receber o mesmo tratamento dos adultos. Em ambas legislações havia uma idade fixa de irresponsabilidade penal e outra idade a partir da qual o juiz deveria averiguar se o menor tinha agido com discernimento, sendo que nesse caso lhe era imposta pena semelhante a aplicada a um adulto. Assim, a imputabilidade era baseada na pesquisa de discernimento, "que consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso" (PEREIRA, 2000, p.11). Assim, caso o juiz entendesse que o menor praticou um crime com discernimento, ou seja, com consciência da gravidade e das repercussões de sua conduta, este seria recolhido à prisão comum, já que não existia um estabelecimento próprio para menores à época. Caso não fosse apurado o discernimento, não seria considerado criminoso.

A Doutrina Penal do Menor foi superada pela Doutrina da Situação Irregular, que consagrou uma divisão no tratamento jurídico dado aos menores: aqueles que eram delinquentes ou abandonados tinham uma ordem normativa própria, enquanto os outros recebiam o tratamento legal de direito de família conferido pela legislação civilista vigente. Assim, o Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943 de 1927) destinava-se aos menores de dezoito anos delinquentes e/ou abandonados que seriam submetidos à

1

¹ Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

² Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

assistência e à proteção do Estado (artigo 1°). Esta legislação não adotou expressamente a Doutrina da Situação Irregular como fez seu substituto, mas acabou por criar uma dicotomia de tratamento, já que, a parte dos menores (delinquentes ou abandonados) aplicava-se o Direito do Menor e aos demais o Direito Civil.

O Código Mello Mattos foi considerado um avanço legislativo para a época, pois eliminou a pesquisa de discernimento e conferiu um tratamento normativo próprio para os menores. Contudo, era uma legislação que concentrava grande poder nas mãos do magistrado, dando a ele um amplo poder normativo e discricionário, sendo que para várias situações, não havia necessidade de haver um procedimento instaurado, podendo o juiz afastar a criança da família que não fosse capaz de prover as necessidades idealizadas pela sociedade (AMIN, 2010).

Ignorando as normativas internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Brasil promulgou em 1979 o Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979). Esta legislação consagrou, de forma explícita, a Doutrina da Situação Irregular. O Código de menores trazia em seu artigo 2º as situações consideradas como irregulares, como a prática de infração penal, a ausência de condições básicas para a subsistência, maus tratos e estar em perigo moral. Tal doutrina permitia uma intervenção Estatal discricional sobre os delinquentes e abandonados, que eram convertidos em objetos de políticas púbicas e em objeto de direito (GARCIA MENDEZ, 1998). O Código de Menores de 1979, compatível com a visão dos menores como problema de segurança nacional, partia de um pressuposto excludente por não ser aplicado a todos os menores, mas tão somente àqueles em situação irregular. Na prática não havia preocupação com o desenvolvimento dos menores levados à internação, nem com sua socialização.

A situação jurídica dos direitos da criança e do adolescente foi alterada com a CRFB/1988. Em virtude do clamor social trazido por movimentos como a campanha 'Criança e Constituinte' de 1986 de iniciativa do Ministério da Educação e a campanha 'Criança – Prioridade Nacional' de 1987 de iniciativa popular, a Doutrina da Proteção Integral foi adotada pelo texto constitucional de 1988 antes mesmo da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989. (CRUZ, DOMINGUES, 2005).

O artigo 227 da CRFB/1988³ foi responsável pela reformulação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil ao assegurar absoluta prioridade e proteção integral

³ Art. 227. (Redação original): É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

à criança e ao adolescente, sendo este dever atribuído à família, ao Estado e à sociedade. Tal dispositivo também reconhece o fato das crianças e adolescentes serem sujeitos de direito⁴, bem como sua condição especial de pessoas em desenvolvimento. Nestes termos, constrói-se o entendimento de que a criança é titular de todos os direitos fundamentais que a CRFB/1988, leis e instrumentos internacionais conferem a todas as pessoas, e mais, ainda goza de especial proteção jurídica que atenda seus interesses particulares. Isso se contrapõe à ideia predominante do tratamento jurídico conferido à criança a partir de sua incapacidade (CILLERO BRUÑOL, 2011).

Pode-se afirmar que a CRBF/1988, ao positivar tais aspectos antecipou as previsões da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989⁵. Essa convenção se destacou ao apresentar força cogente aos direitos enunciados, um sistema de garantia e efetivação destes: do menor que precisava de repressão e caridade para pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos. Pode ainda se afirmar que essa Convenção apresenta uma visão de que a criança é protagonista de seu processo de desenvolvimento e que deve ser tratada como um sujeito que possui direitos que podem ser exigidos e não necessidades a serem tuteladas.

O Alto Comissariado da ONU reconheceu quatro princípios guia da Convenção Internacional dos Direitos da Criança: a não discriminação (artigo 2°), a proteção à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6°), o respeito às opiniões ou participação (artigo 12) e o melhor interesse da criança (artigo 3°). O objetivo de destacar tais direitos como princípios consiste em sua função de auxiliar na interpretação da Convenção como um todo, em especial para a orientação dos programas nacionais de aplicação, para elaboração de legislação interna e como parâmetro para as decisões do Poder Judiciário (OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2016).

O princípio da não discriminação (artigo 2º da Convenção de 1989) representa a primeira grande ruptura com a Doutrina da Situação Irregular, pois rompe com o tratamento jurídico diverso aos menores em situação regular e menores em situação irregular, sendo responsável por garantir uma universalidade de direitos à todas as

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

⁴ Até então as crianças e adolescentes eram considerados objeto de proteção do Estado e submetidos ao pátrio poder ou recebiam o tratamento jurídico próprio dos delinquentes e abandonados.

⁵ Anterior à Convenção de 1989, foram promulgadas a Declaração dos Direitos da Criança de 1924 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Cumpre ressaltar que tais Declarações representam inspiração para o ordenamento jurídico interno, mas sua observância não é obrigatória.

crianças (GARCIA MENDEZ 1998). Este princípio preceitua que todos aqueles que gozem do status de criança devem ser respeitados pelo Estado independente de características próprias ou de seus familiares (etnia, crença, sexo, opinião...) e confere igualdade de direitos e proteção de acordo com suas peculiaridades (CILLERO BRUÑOL, 2011).

Por sua vez, o princípio da proteção à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6 da Convenção de 1989). A proteção à vida e à sobrevivência abrange os cuidados à saúde da criança desde o período pré-natal e o desenvolvimento refere-se à condição da criança de que suas necessidades se modificam ao longo de seu crescimento, devendo ter a construção de sua identidade assegurada (VIEIRA, 2014).

O princípio do respeito às opiniões da criança também é denominado de princípio da participação. Nos termos do artigo 12 da Convenção de 1989, é assegurado à criança capacitada a formular seus próprios juízos, o direito de se expressar e ter sua opinião considerada nas questões de seu interesse, inclusive referentes a processo judicial como forma de respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos (MUNHOZ, 2014). Cumpre ressaltar que não se trata de vincular a tomada de decisão à vontade do infante, cuida-se do direito da criança em ser ouvida e ter sua opinião considerada.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança (artigo 3º da Convenção de 1989) impõe a obrigação ao Estado, a família e à sociedade de considerar primordialmente o interesse da criança e não dos adultos em assuntos de seu interesse.

Apesar de não ter sido reconhecido como princípio base, tem-se que um dos avanços trazidos pela Convenção é a positivação da autonomia progressiva.

3 AUTONOMIA PRIVADA PROGRESSIVA

A liberdade sempre foi uma das grandes aspirações da humanidade. Consagrada na França no lema da revolução francesa, ela foi garantida e protegida também pelo Direito da época pelo Código Civil Francês, também conhecido como Código de Napoleão. No Direito Privado, ela foi trabalhada sobre o nome de autonomia, tendo se fundamentado e sido retrabalhada por diversos autores. O desenvolvimento social e jurídico ao longo dos anos também redefiniu a ideia de autonomia para o Direito em diversos países, não tendo sido o Brasil uma exceção.

3.1 Da autonomia da vontade à autonomia privada

Influenciada pelo direito liberal francês, a autonomia no direito brasileiro foi identificada, em um primeiro momento, como autonomia da vontade. Tendo o Direito Civil como sua principal finalidade a proteção do patrimônio e a facilitação do tráfego comercial, a autonomia da vontade buscava reforçar a igualdade formal, o individualismo e o papel do Estado como mero protetor dessa autonomia. A vontade tornou-se elemento essencial do negócio jurídico e a drástica redução da interferência do Estado na vida privada deu margem para que o indivíduo crie suas próprias regras:

A expressão "autonomia da vontade" tem sua memória ligada ao liberalismo. Com a propriedade privada, afigurava-se como princípio que regia a concepção de um sistema de direitos negativos perante o Estado e a outros cidadãos possibilitando, dessa maneira, a cada indivíduo a realização de seus interesses e inclinações individuais sem a intervenção estatal. (SÁ, PONTES, 2009, p. 43).

Essa liberdade era compatível com os ideais de crescimento econômico da época e a interferência estatal atrapalharia o livre mercado. Vigorava a noção de autonomia quase ilimitada. Contudo, a liberdade do Estado liberal não era tão plena quanto aparentava. Na prática, o contrato não se mostrou a união das vontades igualmente consideradas, mas sim a prevalência da vontade daquele que se mostrava "mais poderoso" em relação ao outro.

Em razão desta desigualdade cada vez mais frequente clamou-se pelo retorno do Estado na vida privada. O Estado Social estabeleceu limites à vontade dos indivíduos, como a noção de função social. Porém, o paternalismo exagerado mostrou-se inadequado e mais uma vez foi necessário reestabelecer os contornos da autonomia para o direito. Era necessário encontrar um equilíbrio.

A autonomia privada surgiu para romper com o individualismo inerente à autonomia da vontade. Ela representa a capacidade de autogerenciamento que uma pessoa possui, ou seja, a capacidade de fazer escolhas e arcar com as consequências advindas destas. Pode-se definir o princípio da autonomia privada como sendo a prerrogativa da pessoa em poder expressar sua vontade, estabelecendo o conteúdo e a forma das relações jurídicas de que participa, compreendendo as consequências de sua escolha e sem ignorar a existência do outro.

No contexto do Estado Democrático de Direito, tem-se que a autonomia privada não pode ser compreendida em uma perspectiva individualista de isolamento. "[...] O ser humano está em constante interação e sua liberdade de atuação só pode ser protegida se não invade o igual espaço de autodeterminação alheio." (SÁ, PONTES, 2009, p. 45). Autonomia exige uma perspectiva relacional, o reconhecimento da existência do outro, de modo que se possa assegurar a todos o exercício de iguais liberdades.

O Código Civil de 2002, ao destinar um capítulo para os direitos da personalidade, ampliou o alcance da autonomia da esfera negocial para a seara existencial trazendo questões como direito ao próprio corpo, direito à imagem e direito à honra. Com isso, neste contexto de Estado Democrático de Direito, com iguais liberdades asseguradas a todos, pergunta-se: crianças podem exercer a autonomia acima mencionada?

3.2 Autonomia progressiva de crianças e de adolescentes

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989 preconizou que a criança é sujeito de direitos, e como tal deve ser a protagonista do seu processo de desenvolvimento, positivou o princípio da autonomia progressiva em seu artigo 5°:

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, é atribuído aos pais e àqueles que convivem com a criança o dever de instruir e orientar para que esta, de acordo com seu desenvolvimento e de forma gradativa, passe a exercer os direitos que lhe são reconhecidos. Assim, há uma alteração na forma de exercício da autoridade parental:

O princípio da proteção e promoção da autonomia tem uma importante manifestação no dever de orientação e direção dos pais, e se fundamenta no direito que a criança tem de desenvolver progressivamente o exercício de seus direitos, superando o argumento tradicional de sentido contrário de que os pais teriam poderes sobre a infância já que as crianças não possuíam autonomia. Isso significa que os deveres reconhecidos aos pais juridicamente – que por sua vez são limites à ingerência do Estado, é dizer direito dos pais frente ao Estado – não são poderes ilimitados se não funções jurídicas delimitadas a um fim: o exercício autônomo, de forma progressiva, dos

direitos da criança, que em caso de descumprimento, devem ser assumidos pelo Estado (artigos 9 e 20 da CDN). (CILLERO BRUÑOL, 2011, p. 4-5)⁶.

O supracitado dispositivo traz relevantes mudanças no trato do Direito da Criança e do Adolescente ao reconhecer a além da titularidade, o exercício de seus direitos de forma compatível com a sua situação de pessoa em desenvolvimento. Assim, o reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral trouxe à criança o reconhecimento do status de sujeito de direito, não a definindo mais de acordo com sua incapacidade jurídica (CILLERO BRUÑOL, 2011). Isso representa a possibilidade de interferir nas escolhas relacionadas a sua vida, inclusive em situações de cunho existencial como a colocação em família substituta ou uma recusa de tratamento médico.

Este princípio visa a reconstrução das teorias de capacidade de uma forma dinâmica ao acrescentar parâmetros além do etário, como maturidade, discernimento, entre outros que são únicos para cada criança. Assegura que o processo de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes seja reconhecida pelo Direito (VIEIRA, 2014).

Constatar o grau de autonomia de uma criança é uma tarefa difícil que pode causar certa insegurança jurídica sendo necessária a elaboração de parâmetros com o intuito de verificar se o titular está apto para a tomada de decisões e, consequentemente, para o exercício pessoal de seus direitos.

O Caso Gillick⁷, datado de 1986, atua como precedente do exercício da autonomia por parte de crianças e adolescentes. Cuida-se de um caso oriundo do Direito Inglês no qual a senhora Gillick, mãe de cinco filhas, se insurge contra a Circular HSC(IS)32 do Departamento de Saúde e Segurança Social do Reino Unido de 1974, que permitia que menores de dezesseis anos recebessem informações referentes à cuidados contraceptivos independentemente de autorização de seus responsáveis. Os argumentos suscitados por esta mãe se baseavam no direito que os pais têm sobre a vida

⁶ El principio de protección y promoción de la autonomía tiene una importante manifestación en el deber de orientación y dirección de sus padres, y se fundamenta en que el niño tiene "derecho" a desarrollar progresivamente el ejercicio de sus derechos, superando el argumento tradicional de sentido inverso, esto es, que los padres tienen poderes sobre la niñez, debido a que las niñas y los niños carecen de autonomía. Esto significa que los deberes jurídicamente reconocidos de los padres -que a su vez son límites a la injerencia del Estado, es decir derechos de los padres frente al Estado no son poderes ilimitados sino funciones jurídicamente delimitadas hacia un fin: el ejercicio autónomo progresivo de los derechos del niño que, en casos calificados de incumplimiento, deben ser asumidos por el Estado (artículos 9 y 20 de la CDN)14.

⁷As informações jurídicas sobre o caso foram retiradas do site: http://www.cirp.org/library/legal/UKlaw/gillickvwestnorfolk1985/. Acesso em: 20 de jun. de 2015. Tradução livre.

dos filhos. O caso chegou à *House of Lords*, onde foi firmado o entendimento de que a autoridade parental não é absoluta e se reduz a medida que a criança se desenvolve e se torna apta para fazer suas próprias escolhas. Ademais, sua função não é atender aos interesses dos pais, mas sim o da criança. Em outras palavras, haveria um dever dos pais para com a criança e não um direito dos pais sobre a criança. Nestes termos, a decisão foi pela licitude da circular.

Do Caso Gillick surgiu a expressão Competência Gillick, que para apurar essa competência foram elaboradas *guidelines*: os testes de Lorde Scarman e *Fraser Guidelines*. Lorde Scarman propôs em seu voto que "o direito dos pais de determinar se o menor de dezesseis anos será sujeito ou não a um tratamento médico termina se e quando a criança atinge inteligência e discernimento suficientes que a tornem capaz de compreender por completo o que lhe é proposto.⁸" (GILLICK X WEST NORTHFOLK, 1985). A proposta de Lorde Fraser consiste na apuração de cinco elementos:

(1) estar convicto de que o jovem compreende o aconselhamento/tratamento; (2) não deve forçar o jovem a informar os pais ou a dar-lhe autorização para tal; (3) deve suspeitar que o jovem vai, quase certamente, começar ou continuar a ter relações sexuais com ou sem proteção; (4) deve suspeitar que, se o jovem não receber tratamento contraceptivo, a sua saúde física ou mental poderá sofrer danos; (5) deve considerar ser do melhor interesse do jovem receber aconselhamento ou tratamento contraceptivo sem o conhecimento ou consentimento dos pais. (ABREU, 2012, p. 16).

Tendo como inspiração os critérios apurados no Caso Gillick, sugere-se como parâmetros para efetivação da autonomia progressiva a apuração da presença de maturidade, discernimento e responsabilidade para tomada exercício de direitos por parte da criança e do adolescente.

O discernimento pode ser definido como sendo a possibilidade de compreender aquilo que lhe é exposto e então tomar uma decisão ciente dos riscos e possíveis resultados (SÁ, SILLMANN, 2015). Para Gikovate (2015), a maturidade emocional seria a etapa do estado de desenvolvimento na qual a pessoa se torna mais apta para enfrentar os percalços da vida e por saber lidar com os problemas, sabendo usufruir também de seus aspectos agradáveis. Por fim, a responsabilidade, característica inerente à autonomia, significa a aptidão para arcar com as consequências do ato praticado,

⁸ [...] the parental right to determine whether or not their minor child below the age of 16 will have medical treatment terminates if and when the child achieves a sufficient understanding and intelligence to enable him or her to understand fully what is proposed."

sejam elas positivas ou negativas. Exige que a criança ou o adolescente entenda sua ação, assim como, os riscos e as consequências antes de praticá-la (VIEIRA, 2014).

Nesse contexto, deve se deixar claro que a mera possibilidade de a criança efetuar uma escolha errada não serviria como fundamento para impedir a efetivação da autonomia progressiva. Errar faz parte do processo de desenvolvimento e não permitir que a criança faça suas escolhas, quando cabível, em virtude do temor do erro ou arrependimento é sabotar o processo de desenvolvimento. Assumir riscos, tomar decisões e acertar ou errar é parte, não só do processo de desenvolvimento da autonomia, como de ter direitos (FREIRE, 2011). Só se aprende a ser autônomo fazendo escolhas e lidando com as consequências de cada uma delas, por isso o erro é elemento essencial deste processo, apresentando um caráter pedagógico, que auxilia ainda no desenvolvimento da noção de responsabilidade nas crianças.

O sistema brasileiro das capacidades nega o exercício de direitos. Em relação a crianças e adolescentes, o direito nacional adota o critério etário, ou seja, um parâmetro rígido e objetivo. Do nascimento, até os dezesseis anos a criança não pode exercer diretamente seus direitos, necessitando de representação de seus pais ou responsáveis. Dos dezesseis aos dezoitos anos, é permitido o exercício de direitos, desde que o adolescente esteja assistido e aos dezoito anos completos, o ordenamento civil lhe reconhece capacidade plena para praticar por si todos os atos da vida civil.

Com o reconhecimento do princípio da autonomia progressiva consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança pelo Brasil deveria haver uma flexibilização do sistema etário do Código Civil em virtude do status de norma supralegal da Convenção⁹. No âmbito da legislação interna, a autonomia progressiva foi reconhecida de forma implícita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), podendo citar exemplos como a idade de doze anos para que o adolescente possa ser responsabilizado pela prática de ato infracional ou para obter o consentimento para colocação em família substituta ou ser adotado (respectivamente arts. 103, 28 §2°, 45§2° da Lei nº 8.069 de 1990).

A Lei nº 8.069 de 1990, foi promulgada logo após a Convenção sendo considerada uma legislação avançada, porém sua rápida promulgação trouxe como consequência o não desenvolvimento de uma cultura de estímulo à aplicação do referido

⁹ A partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/2008 – São Paulo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter supralegal dos tratados que versarem sobre Direitos Humanos e que não forem aprovados pelo rito estabelecido no artigo 5°§3°, CRFB/1988.

diploma internacional. Assim, o princípio da autonomia progressiva ao invés de ter sua aplicação de modo geral para as mais diversas situações da vida da criança e do adolescente, foi transformado em regra e engessado aos casos previstos pela Lei.

Portanto, o novo sistema do Direito da Criança para ser efetivado exige uma reformulação do sistema de capacidades de modo a conciliar o exercício da autonomia progressiva, o direito de participação e a preservação do melhor interesse da criança.

4 O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PELA CRIANÇA: TITULARIDADE E EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quando se analisa o ordenamento jurídico nacional nota-se que crianças e adolescentes possuem tratamentos jurídicos diferentes. Ora são vistos como incapazes, ora são vistos como pessoas em desenvolvimento.

O tratamento da incapacidade de crianças e adolescentes é fornecido pelo Direito Civil, o qual tem o critério etário como base, assim, até os dezesseis anos seriam absolutamente incapazes (artigo 3º do CCB/2002) e entre dezesseis e dezoito anos, relativamente incapazes conforme (artigo 4º, CCB/2002). A capacidade plena seria atingida aos dezoito anos completos ou em caso de emancipação (artigo 5º, CCB/2002).

Este regime de capacidades tem origem no Código Civil Brasileiro de 1916 (CCB/1916)¹⁰. Essa Codificação apresentava um caráter patrimonialista, típico do pensamento do direito civil da época, assim seu escopo principal era a tutela do patrimônio, bem como, a busca por segurança jurídica nas relações privadas. Portanto, o modelo de representação e assistência pensado aos incapazes atendia bem às finalidades da lei.

Com a promulgação da CRFB/1988 e a consolidação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República (art.1°, III, CRFB/1988), a pessoa passou a ter proteção e promoção como objetivos primordiais do Direito. Contudo, o anteprojeto do CCB/2002, data da década de 1970, e apesar de, em alguns aspectos ter reconhecido o aspecto existencialista do Direito Civil pós Constituição de 1988, em outros, manteve o caráter patrimonialista típico da Codificação anterior, sem readequar seus institutos à essa nova realidade.

_

¹⁰ Segundo Rodrigues (2007, p. 38), "O conteúdo do Código Bevilácqua, de inspiração individualista e voluntarista, garantia o direito de propriedade e de liberdade contratual como frutos do liberalismo econômico dominante".

De tal modo, tem-se que o regime etário de incapacidades é rígido. O que atribui a aptidão para praticar por si os atos da vida civil é completar dezoito anos. Seria como se o sujeito dormisse com dezessete anos, inabilitado para agir por si e acordasse aos dezoito anos de idade pronto para tomar decisões, ignorando assim o processo de desenvolvimento humano. Por outro lado, o regime consagrado pela Convenção dos Direitos da Criança já trabalha na perspectiva da autonomia progressiva para estas pessoas, ou seja, conforme exposto no item anterior, a medida que amadurecem, eles podem praticar por si alguns atos da vida civil.

Conforme mencionado, o exercício dos direitos por aqueles que não detêm capacidade é feito por meio dos institutos da representação e da assistência. "De maneira esquemática, pode-se identificar na representação a substituição da vontade do representado pela do representante e na assistência a adição dessas vontades." (MARX NETO, 2011, p. 358). Em relação às crianças e aos adolescentes, este exercício tem fundamento no poder familiar, conforme artigo 229 da CRFB/1988 e no artigo 1634 do CCB/2002, que pode ser definido como a autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores no propósito de presunção e proteção dos interesses destes. " (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 447).

Poderia se pensar que o poder familiar se trata de um exercício da autonomia dos pais sobre as decisões que afetam a vida dos filhos. Tal premissa não se mostra verdadeira. Se está no campo da heteronomia. Os pais não têm um direito sobre seus filhos, mas sim exercem um poder-dever cujo escopo é auxiliar o seu desenvolvimento mediante o cumprimento de uma série de deveres positivados (art. 1634, CCB/2002 e 22, Estatuto da Criança e do Adolescente)¹¹.

Em decorrência dessa situação jurídica de poder¹² os pais constantemente tomam decisões em nome dos filhos como escolha da escola, alimentação, melhor forma de administrar patrimônio, vestimenta, religião, entre outras. Nota-se que são decisões de cunho patrimonial e extrapatrimonial. Em relação às primeiras não há que se questionar a possibilidade o exercício destes direitos por terceiros porque os direitos patrimoniais não têm caráter personalíssimo e sua dinâmica exige segurança jurídica negocial. O problema consiste na inexistência de dicotomia entre titularidade e exercício dos

¹¹ Nesse sentido: "Na verdade, os pais não têm poder sobre os filhos. Têm, sim, autoridade relativamente a eles. Poder sobre só tem o proprietário em relação à coisa: *potestas in re*" (VILLELA, 2009, p.576).

¹² Teppedino (2003), inspirado nas lições de Pietro Perlingieri, entende que situação jurídica de poder é a possibilidade atribuída pelo ordenamento jurídico de influir na esfera jurídica de outrem para satisfazer o interesse desse outrem. Isso diferenciaria da noção de direito subjetivo, que defenderia os interesses de seu titular em influenciar na esfera jurídica de terceiros tendo em vista seu próprio interesse.

direitos da personalidade, pois não há como conceder tais direitos sem a possibilidade de exercê-los (MARX NETO, 2011). Ademais, os exercícios destes direitos, de cunho existencial, afetam a própria pessoa e se destinam a formação da própria individualidade, algo que apenas a própria pessoa pode fazer por si. São atos de caráter personalíssimo (ASENSIO SANCHEZ, 2012).

Direitos da personalidade são direitos decorrentes dos atributos da personalidade, como capacidade, corpo, dignidade, entre outros, que visam a proteção e promoção da pessoa humana (FIUZA, 2014). Têm previsão não taxativa no Código Civil brasileiro de 2002 no artigo 11 e seguintes, sendo que este estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária. Assim, apenas o titular do direito pode exercê-lo. Em relação às crianças e aos adolescentes a situação se mostra complexa, pois até que atinjam a maioridade civil a vida real exige o exercício destes direitos.

Maria de Fátima Freire de Sá e Taisa Maria Macena Lima (2016) entendem que a intervenção dos pais nos direitos da personalidade dos filhos é legítima apenas quando necessária, eis que não se trata de ação livre, mas sim do exercício de um múnus decorrente do poder familiar ¹³.

Essa teoria não se mostra suficiente para a solução do problema exposto, pois, na prática, os pais continuariam exercendo os direitos da personalidade em nome dos filhos. Apenas o fundamento é alterado (representação ou assistência para poder familiar). E mais, não há uma explicação sobre qual seria o alcance desse exercício.

Outra solução seria o reconhecimento pela prática jurídica a aplicação direta do princípio da autonomia progressiva incorporado no ordenamento jurídico pátrio com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989¹⁴. Haveria a tão necessária flexibilização da teoria etária das capacidades, o exercício dos direitos da personalidade por quem é titular deles e o poder familiar atuaria como uma rede de proteção à atuação da criança e do adolescente.

A compatibilização entre poder familiar e autonomia progressiva se dá justamente no cumprimento do dever dos pais em auxiliar no desenvolvimento dos filhos, permitindo inclusive a tomada de decisões erradas, passíveis de arrependimento,

¹³ Miguel Asensio Sánchez (2012) entende que para uma adequada heteroproteção da criança não há necessidade de atribuir aos pais o exercício dos direitos dos filhos por representação, bastando as faculdades atribuídas pela lei para o poder familiar.

¹⁴ Ainda que se reconheça o caráter supralegal dos tratados que versem sobre Direitos Humanos, como é o caso da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, a prática jurídica brasileira não tem o costume de aplicação direta das normas presentes nos tratados.

afinal o crescimento compreende erros e acertos, como já trabalhado acima. Contudo, não se trata de deixar o filho sem orientação ou permitir que realize todos os seus desejos. O limite para que os pais possam interferir em um ato de autonomia dos filhos¹⁵, conforme explica Michael Freeman (2006) está nas decisões consideradas irracionais, sendo que o que deve ser considerado como irracional tem sua interpretação restrita, vez que os valores pessoais do protetor não podem atuar como limite. Deve-se buscar uma neutralidade para o que é bom ou ruim. Ele aponta como parâmetro escolhas que afetem de forma irreversível próximas decisões ou interesses futuros. O risco do erro não é suficiente para impedir a autonomia progressiva da criança.

Porém, não é o que se observa na prática:

Malferindo esse entendimento, a jurisprudência tem sido relutante em negar autonomia aos adolescentes para decidirem sobre certas questões, fundamentando-se na sua incapacidade absoluta ou relativa. Nessas situações, tem-se o regime das incapacidades se impondo ao princípio do melhor interesse e à própria doutrina da proteção integral, que cotejam, em si, o respeito à autonomia. Grosso modo: norma infraconstitucional se sobrepondo a um direito fundamental (MENEZES, MULTEDO, 2016, p. 193).

O Direito argentino, em seu novo Código Civil e Comercial (CCyC) em 2015 procurou tratar a questão buscando efetivar os preceitos trazidos pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

O artigo 24 define a incapacidade etária como sendo atribuída à pessoa que não conte com idade e maturidade suficiente para o exercício de seus direitos. Esse dispositivo legal reconhece o critério dinâmico e mutável do alcance do discernimento das crianças e adolescentes (HERRERA, et.al., 2015). Já o artigo 26 do CCyC, 2015 traz como regra geral que o exercício de direitos do sujeito menor de idade se dá por meio de seus representantes legais, porém ressalta que, caso a pessoa tenha idade e maturidade suficiente, pode exercer por si alguns atos permitidos pelo ordenamento jurídico. O mesmo texto legal aponta como exemplos a oitiva em processo judicial de seu interesse e a decisão por tratamentos médicos não invasivos (a partir dos treze anos), sendo considerado a partir dos dezesseis anos como adulto para tomar decisões referentes a seu próprio corpo. Em relação aos tratamentos médico invasivos, o adolescente deverá prestar seu consentimento, assistido pelos genitores.

Em relação ao poder familiar ou responsabilidade parental, termo lá utilizado, a legislação argentina deixa bem claro que se trata de um dever dos pais para com os

¹⁵ Tais atos pressupõe a maturidade, o discernimento e a responsabilidade como já exposto nesse texto.

filhos, a ser exercido de forma a proteger, desenvolver e cuidar da formação integral da criança. Reconhece ainda três princípios gerais para seu exercício: o melhor interesse, a autonomia progressiva e a participação (artigo. 639 CCyC Argentina). Com isso, reforça-se a noção de criança como sujeito de direitos e a autonomia progressiva como limite para o exercício da responsabilidade parental:

Como se adverte, o Código utiliza a idade como um elemento objetivo para avaliar a maturidade da pessoa, mas não o único, ou seja, se observa a idade como um requisito presumido, móvel e flexível. Ainda sim, se diferencia o tipo de ato tratado, se são atos personalíssimos ou de caráter patrimonial ou por contrário, atos patrimoniais envolvendo interesses de terceiros.

A representação dos pais, por outro lado, é freada quando se trata de atos personalíssimos que a criança ou adolescente é capaz de fazer por si. O papel dos pais é, no máximo, de assistência, mas nunca de substituir a vontade da criança¹⁶. (CATALDI, 2015, p.1).

Assim, a noção de assistência é apresentada como algo complementar à decisão da criança e não de representação de sua vontade. A permanência do critério etário acarreta em segurança jurídica resguardando os interesses do infante e de terceiros e ao mesmo tempo, a Codificação reconhece que cada pessoa se desenvolve a um tempo e possibilita o exercício dos direitos pela criança a medida em que apresenta maturidade para tanto.

6 CONCLUSÃO

Pode-se constatar um avanço referente ao tratamento jurídico brasileiro dado às crianças e aos adolescentes que saíram da situação de objeto de proteção para serem considerados sujeitos de direito. O reconhecimento dessa condição implica no reconhecimento da possibilidade de exercício de seus direitos pelos infantes. Contudo, a prática ainda encontra dificuldade na aplicação do princípio da autonomia progressiva como forma de flexibilizar o critério etário trazido pelo Código Civil e como limite ao exercício da autoridade parental.

¹⁶ Como se advierte, en el Código se toma la edad como un elemento objetivo para evaluar la madurez de la persona, pero no el único, es decir, se observa a la edad como un requisito presuntivo o movible y no rígido. Asimismo, se diferencia el tipo de acto de que se trate, si son actos personalísimos o de carácter extrapatrimonial o, por el contrario, de actos patrimoniales donde se encontrarían involucrados intereses de terceros.

La representación de los progenitores, por otra parte, se frena cuando se trata de actos personalísimos que el niño o adolescente está en condiciones de realizar por sí mismo. La función de los padres será, a lo sumo, de asistencia, pero nunca reemplazará la voluntad del hijo.

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a positivar em legislação interna a Doutrina da Proteção Integral, posta pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, porém o fez de forma a transformar os princípios da Convenção em regras, limitando assim seu alcance, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz poucas hipóteses de reconhecimento da autonomia progressiva (oitiva para processo de colocação em família substituta e responsabilização do adolescente por ato infracional).

A autonomia progressiva é essencial para o processo de desenvolvimento da criança. Parte do aprendizado consiste em cometer erros, devendo se permitir que o infante faça suas próprias escolhas, desde que apresente maturidade, discernimento e responsabilidade, bem como, não se trate de uma escolha irracional.

A aplicação do princípio da autonomia progressiva se mostra fundamental quando se aborda o exercício dos direitos da personalidade em virtude da impossibilidade de dissociação entre titularidade e exercício.

Assim, legislações como o novo Código Civil e Comercial da Argentina, que reconhece de forma expressa a autonomia progressiva com o exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes, bem como, a figura dos pais como auxiliares do processo de desenvolvimento, devem ser tomadas como um modelo de avanço à concretização dos direitos da criança e do adolescente. São nessas legislações que pode o Brasil se inspirar para de fato termos um Direito Civil capaz de proteger e promover os direitos infantojuvenis.

REFERÊNCIAS

ABREU, Catarina Maria Pedro. **As regras de obtenção do consentimento para intervenções médicas em menores**: o significado da Gillick competence e a possível adoção da figura em Portugal. 2012. 47f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Católica Portuguesa. Programa de Pós Graduação em Direito, Lisboa.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMIN, Andréia Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ASENSIO SÁNCHEZ, Miguel Ángel. **Patria potestad, minoría de edad y derecho a la salud**. Madrid: Editorial Dykinson; Publiconde, 2012.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Senado Federal, 1916.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo (sic) Penal.

BRASIL. Decreto n. ° 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores (sic).

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

CATALDI, Myrian M. El ejercício de la responsabilidad parental y la noción de coparentalidad. Thomson Reuters, setembro de 2015. Acesso em: 20 de maio de 2016. Disponível em:http://thomsonreuterslatam.com/2015/09/22/doctrina-del-dia-el-ejercicio-de-la-responsabilidad-parental-y-la-nocion-de-coparentalidad-autor-myriam-m-cataldi/

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior Del niño en el marco de La convención internacional sobre los derechos del niño. **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago-Chile: Unicef, n. 1, p. 45-62, nov. 2009.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. **Infancia, autonomía y Derechos: una cuestión de principios**. Disponível em: < http://www.inau.gub.uy/biblioteca/cillero.pdf>. Acesso em 22/02/2011.

CRUZ, Osafa Pereira. DOMINGUES, André Luiz. O significado da luta pela aprovação do estatuto da criança e do adolescente e a avaliação de sua aplicação. **Anaís I Simpósio Lutas Sociais na América Latina:** "Uma outra América é possível? O significado das lutas populares hoje", Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2005.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 17. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FREEMAN, Michael D. A. Tomando más en serio los derechos de los niños. **Revista de Derechos del Niño**, nº 3 y 4. Santiago de Chile: Universidad Diego Portales y UNICEF. Outubro de 2006, p. 251-279. Disponível em: http://www.unicef.cl/unicef/public/archivos_documento/192/revista%20derechos%203_4.pdf>. Acesso em 15/05/2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo, Paz e Terra, 2011.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Infância e Cidadania na América Latina**. Tradução de Ângela Maria Tijiwa. São Paulo: HUCITEC, Instituto Ayrton Senna, 1998.

GIKOVATE, Flávio. Como definer maturidade emocional. **Blog**. 28 de setembro de 2015. Acesso em: 28 de maio de 2016. Disponível em: http://flaviogikovate.com.br/como-definir-maturidade-emocional/

Gillick v West Norfolk and Wisbech Area Health Authority [1985] 3 All ER 402. Disponível em: http://www.cirp.org/library/legal/UKlaw/gillickvwestnorfolk1985/ Acesso em: 10 de jul. de 2015.

HERRERA, Marisa, et.al. **Código civil y comercial de la nacíon comentado.** Ciudad autonoma de Buenos Aires: infojus, 2015.

LIMA, Taisa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaios sobre a infância e a adolescência.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MARX NETO, Edgard Audomar. **Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes**: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade. Revista Jurídica da Presidência. V. 13, n. 100 (2011).

MENEZES, Joyceane Bezerra. MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 16, nº 63, p.187-210, jan-mar. 2016.

MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. Belo Horizonte, 2014. 160f. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Bioética, Brasília.

OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIRETOS HUMANOS. Folheto informativo no 10. Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10Rev.1sp.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. O "melhor interesse" da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva. (Org.). **O Melhor Interesse da Criança**: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, curatela e autonomia privada: estudos no marco do Estado democrático de direito**. Belo Horizonte, 2007. 201f.

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. PONTES, Maíla Mello Campolina. Autonomia privada e o direito de morrer. In: FIUZA, César. Et al. (cords.). **Direito Civil** – Atualidades III. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. SILLMANN, Marina Carneiro Matos Sillmann. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de gillick. In: **Direito Civil Constitucional**. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional. In: **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**: IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2004, Belo Horizonte. Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro: Anais IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Del Rey: Belo Horizonte, 2003.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte, 2014. 152f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. Superior Tribunal de Justiça, 2009.